

segundo turno de votação, submetendo a presente decisão à apreciação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 23, IV c/c art. 30, III do Código Eleitoral.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2024.

Des. Carlos Simões Fonseca, Presidente

Des. Dair José Bregunce de Oliveira, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Juiz Renan Sales Vanderlei

Juíza Isabella Rossi Naumann Chaves

Juiz Marcos Antonio Barbosa de Souza

Juiz Alceu Maurício Junior

Juiz Adriano Sant'Ana Pedra

Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 20/2024

PROCESSO SEI Nº 0002402-45.2024.6.08.8000 - TRE/ES

ASSUNTO: ALTERNÂNCIA DAS FUNÇÕES DE JUIZ ELEITORAL DA 54ª ZE- CARIACICA.

REQUERENTE: Secretaria de Gestão de Pessoas.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, *à unanimidade de votos, DESIGNAR O EXMO. SR. DR. JOSÉ LEÃO FERREIRA SOUTO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE CARIACICA, PARA EXERCER AS FUNÇÕES DE JUIZ ELEITORAL DA 54ª ZONA - CARIACICA, PELO PRAZO BIENAL, A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DESTA CORTE ELEITORAL QUE APROVAR A REFERIDA DESIGNAÇÃO OU A PARTIR DE 16/06/2024, CASO A REFERIDA PUBLICAÇÃO OCORRA ANTES DESSA DATA.*

Sala das Sessões, 10 de junho de 2024.

Des. Carlos Simões Fonseca, Presidente

Des. Dair José Bregunce de Oliveira, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Juiz Renan Sales Vanderlei

Juíza Isabella Rossi Naumann Chaves

Juiz Marcos Antonio Barbosa de Souza

Juiz Alceu Maurício Junior

Juiz Adriano Sant'Ana Pedra

Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 19/2024

PROCESSO SEI Nº 0006770-24.2022.6.08.8047 - 47ª ZONA ELEITORAL - VIANA/ES

ASSUNTO: REQUISIÇÃO DA SERVIDORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA, RENATA BAPTISTA BARBOSA, PARA ATUAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO ELEITORAL DA 47ª ZE - VIANA.

REQUERENTE: Juízo Eleitoral da 47ª ZE - Viana.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, *à unanimidade de votos, AUTORIZAR A REQUISIÇÃO DA SRª RENATA BAPTISTA BARBOSA, SERVIDORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA, PARA ATUAR JUNTO AO CARTÓRIO ELEITORAL DA 47ª ZE - VIANA.*

Sala das Sessões, 10 de junho de 2024.

Des. Carlos Simões Fonseca, Presidente

Des. Dair José Bregunce de Oliveira, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Juiz Renan Sales Vanderlei

Juíza Isabella Rossi Naumann Chaves

Juiz Marcos Antonio Barbosa de Souza
Juiz Alceu Maurício Junior
Juiz Adriano Sant'Ana Pedra
Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601389-13.2018.6.08.0000

PROCESSO : 0601389-13.2018.6.08.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Vitória - ES)
RELATOR : Juiz Federal - Dr. ALCEU MAURICIO JUNIOR
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES
INTERESSADO : AVANTE - NACIONAL
ADVOGADO : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF)
ADVOGADO : JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF)
REQUERENTE : União Federal - ES
REQUERIDO : AVANTE (AVANTE) - ESTADUAL
ADVOGADO : RAPHAEL JOSE GIRELI PERES (018504/ES)
RESPONSÁVEL : DEJALMA SANTOS MERLO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0601389-13.2018.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - de Partido Político, Execução - Cumprimento de Sentença]

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL - ES

REQUERIDO: AVANTE (AVANTE) - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: DEJALMA SANTOS MERLO

INTERESSADO: AVANTE - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL JOSE GIRELI PERES - ES018504

Advogados do(a) INTERESSADO: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF59392, BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF23067

DECISÃO

Trata-se de cumprimento do acórdão de ID 9011579 que julgou desaprovadas as contas eleitorais do partido AVANTE no Espírito Santo, referente às eleições 2018, apresentado pela Procuradoria Regional da União visando a devolução da importância de R\$ 26.432,80 ao Tesouro Nacional, tida como irregular no julgamento das referidas contas, nos termos do artigo 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não tendo havido o cumprimento voluntário do acórdão, foi proferida decisão (ID 9196486), deferindo o pedido formulado pela Procuradoria Regional da União (ID 9166745) para determinar a realização de bloqueio de valores via SISBAJUD, a qual restou frustrada. Foi realizada busca patrimonial via RENAJUD e INFOJUD, bem como expedido mandado de livre penhora e avaliação de bens móveis, utensílios e equipamentos, as quais também não lograram êxito em localizar bens do executado.

Foi realizado pedido de bloqueio de quotas do Fundo Partidário sob o ID 9269378 o qual foi deferido sob o ID 9270328. O diretório nacional do partido foi intimado e informou que não havia previsão de valores a serem repassados ao diretório estadual do partido. Ato contínuo, em cumprimento ao artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022, a secretaria de orçamento e